

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. RENATA ABREU)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de instituir um regime jurídico único na entrega das prestações de contas de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de instituir um regime jurídico único na entrega das prestações de contas de campanhas eleitorais.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do § 4º do art. 28 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o propósito de **desburocratizar** e **simplificar** o regime jurídico das prestações de contas de campanha, de ordem a concentrar, em uma única data, o encaminhamento de toda a documentação alusiva às receitas auferidas e as despesas levadas a efeito pelos candidatos durante a campanha eleitoral.

De fato, há algumas disfuncionalidades no atual modelo de prestação de contas de campanhas eleitorais que justificam a necessidade de seu aperfeiçoamento. **Em primeiro lugar**, a apresentação das contas parciais se tornou com obsoleta e despicienda, na medida em que a própria Minirreforma Eleitoral de 2015, veiculada pela Lei nº 13.165, exigiu o

encaminhamento à Justiça Eleitoral dos recursos em dinheiro recebidos a cada 72 (setenta e duas) horas, conforme art. 28, § 4º, inciso I, da Lei das Eleições.

Pois bem. Se os recursos auferidos são encaminhados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, inexistem razões que justifiquem a apresentação parcial das contas. É suficiente, para fins de promoção de transparência e republicanismo, valores cardeais que norteiam o instituto, que os *players* da competição eleitoral (*i.e.*, candidatos, partidos, coligações, Justiça Eleitoral, Ministério Público) e a sociedade civil, em geral, saibam *quem efetuou as doações e quais os valores doados*.

Estes, por certo, poderão conhecer de antemão se os valores recebidos são provenientes (ou não) de fontes vedadas, de maneira a habilitar o manejo das ações judiciais eleitorais cabíveis (*e.g.*, ação de investigação judicial eleitoral e representação por arrecadação ilícita de gastos em campanhas eleitorais).

Noutros termos, é excessivamente burocratizado mobilizar o aparato da Justiça Eleitoral mediante o dispêndio de vultosas quantias de recursos do contribuinte para a apresentação parcial de contas, quando existe instrumento legal que exige o encaminhamento dos valores recebidos a cada 72 (setenta e duas). Portanto, aludida medida já promove a contento a propósito fiscalizatório que impõe a prestação de contas de campanhas.

Em segundo lugar, e atrelado ao argumento anterior, a necessidade de modernização e desburocratização do regime de prestação de contas de campanha se justifica pela possibilidade de retificação dos dados anteriormente apresentados quando da prestação final de contas de campanha.

Em terceiro lugar, a prestação de contas parciais não tem se revelado instrumento suficientemente satisfatório para inibir desvios e malversação dos recursos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial) durante a campanha eleitoral.

Escândalos com laranjas, fraudes nos repasses dos recursos para o atendimento da cota de 30% (trinta por cento) de gênero, empresas de fachada contratadas são apenas algumas alegorias que demonstram a

necessidade premente de se **desburocratizar e simplificar** nosso regime jurídico de prestação de contas.

À luz desse conjunto de argumentos, e ciosos de que estamos aperfeiçoando nossas instituições democráticas, contamos com o apoio dos nossos Pares para aprovação da medida ora proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada RENATA ABREU